

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.712/2020

Dispõe sobre a liberação da produção, envase, transporte e comercialização de álcool 70% por parte do setor industrial em escala comercial no âmbito do Estado da Paraíba, para atender a demanda em virtude do covid-19. **Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

Constitucionalidade e Juridicidade – A matéria se fundamenta no o art. 24, V, atribuiu aos Estados-membros a possibilidade de legislar sobre produção e consumo, assunto ao qual o Projeto de Lei se refere na medida em que permite que as empresas possam adotar determinada atividade de produção e comercialização de produto, no caso, o álcool 70%, como mencionado. Importante citar que a autorização para a comercialização se dá apenas enquanto durar a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do Covid-19 conforme emenda modificativa essa autorização se dá apenas no âmbito do Estado da Paraíba e para tanto as empresas devem cumprir todas as determinações exigidas pelas Anvisa e Agevisa no que concerne as regras de produção e parâmetros de higiene.

AUTOR(A): Dep. BUBA GERMANO

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N° 076 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.712/2020, de autoria do Deputado Buba Germano, o qual “Dispõe sobre a liberação da produção, envase, transporte e comercialização de álcool 70% por parte do setor industrial em escala comercial no âmbito do Estado da Paraíba, para atender a demanda em virtude do covid-19.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, na sua essência, estabelecer a autorização para as empresas do setor sucroenergético do Estado da Paraíba produzir, envasar, transportar e comercializar álcool 70%, para fins de assepsia e desinfecção de ambientes, em virtude da pandemia do covid-19, mediante a observância das normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA).

Isso posto, compete a esta Relatoria proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais da proposta legislativa contidas no bojo da propositura em apreço.

Inicialmente, no que concerne à análise da possibilidade jurídica do Projeto de Lei, cabe destacar que a Constituição Federal, em decorrência do reconhecimento da autonomia dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece regras de competência, a fim de estipular os âmbitos de atuação de cada um dos entes, tanto no que concerne às atividades de natureza administrativa quanto às relacionadas ao exercício da capacidade legislativa.

Nesse sentido, em relação à competência administrativa, o art. 23, da Constituição Federal, traz rol de atribuições comuns à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. Além disso, firma-se, no Parágrafo único, que Lei complementar tem a atribuição de indicar os critérios para a cooperação dos entes no desempenho de cada aspecto, o que foi realizado, quanto ao exposto nos incisos III, VI, VII, pela Lei Complementar no. 140/2011.

Considerando o teor do Projeto de Lei em tela e o disposto no referido preceito constitucional, nota-se que a proposta legislativa adéqua-se ao inciso II, parte inicial, o qual determina a obrigação de todos os entes de cuidar da saúde e da assistência pública, o que é ratificado pelo art. 7º, §3º, II, da Constituição do Estado da Paraíba. Essa compatibilidade decorre da intenção da matéria de permitir a produção e comercialização de álcool 70% diante de situação de natureza excepcional, que requer

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

a adoção de todas as medidas possíveis para enfrentar a pandemia e salvaguardar o direito fundamental à saúde da população, sendo a utilização do referido produto pelos cidadãos ação de índole essencial para a realização de ações destinadas a essa finalidade.

Por oportuno, destaca-se que, não havendo a edição de Lei Complementar Federal para regulamentar a cooperação entre os entes no desempenho da competência comum, tem-se, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), preconizado pelo Ministro Edson Fachin, na apreciação da ADPF 109, a observância da subsidiariedade e da proporcionalidade, pelas quais o ente mais específico deve atuar de maneira mais econômica e eficaz, havendo fundamentos razoáveis para a adoção de certas disposições.

Outro aspecto importante acerca da competência legislativa, o art. 24, da Constituição Federal, expressa que, à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, cabe legislar, concorrentemente, sobre determinadas matérias, sendo que, no âmbito desta atribuição, a União deve estabelecer normas gerais, ao passo que os demais entes têm a função de legislar estabelecer disposições específicas. Nesse contexto, o art. 24, V, atribuiu aos Estados-membros a possibilidade de legislar sobre produção e consumo, assunto ao qual o Projeto de Lei se refere na medida em que permite que as empresas possam adotar determinada atividade de produção e comercialização de produto, no caso, o álcool 70%, como mencionado.

Além disso, é cabível identificar a adequação ao exposto no art. 24, XII, o qual alude à competência para legislar acerca da proteção e defesa da saúde, o que se harmoniza com a finalidade da proposta do Deputado, já que permite a medida excepcional em decorrência de necessidade incontroversa de facilitar o acesso ao produto, para que se reforcem as iniciativas de combate à pandemia, o que envolve, pois, a sua aquisição pelos consumidores e o aumento de sua disponibilidade no mercado. Cabe esclarecer que as competências indicadas também estão na Constituição do Estado da Paraíba, respectivamente, no art. 7º, §2, V e XII.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Importante ainda, tendo em vista os limites da competência legislativa estadual e da excepcionalidade da medida, modificar o texto do art. 1º, através da apresentação de emenda, deixando claro que a autorização expressa no projeto só é válida para a comercialização dentro do território do Estado da Paraíba e desde que a empresa cumpra integralmente os requisitos constantes nos regulamentos da ANVISA e da AGEVISA.

Dessa forma, pelas razões indicadas, nota-se que o Projeto de Lei está em consonância com as disposições constitucionais aplicáveis, havendo respaldo para o exercício da capacidade legislativa do Parlamentar, para apresentar propositura e , sujeitá-la, por fim, à deliberação dos demais Deputados e Deputadas.

Nestas condições, opino pela **Constitucionalidade e do Projeto de Lei nº 1.712/2020 com apresentação de emenda modificativa.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do **Projeto de Lei nº 1.712/2020** com **apresentação de emenda modificativa**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro